

CONSELHO DE MINISTRO

DECRETO-LEI 71/95 DE 20/11/95

O quadro normativo nacional sobre as radiocomunicações por não ter acompanhado as profundas inovações havidas quer na tecnologia das radiocomunicações quer nas suas aplicações encontrar-se manifestamente ultrapassada, urgindo-se proceder a actualização das disposições legislativas e regulamentares disciplinadoras do referido sector cuja importância política, social e económica é reconhecida pacificamente.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Conceitos

Para efeito do presente diploma deve entender-se por:

- a) **Radiocomunicação:**
Toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por ondas radioelétricas, incluindo os fenómenos físicos de transferência de energia electromagnética por indução no espaço e a transmissão por guia artificial quando este não for concebido para assegurar tal transmissão sem provocar radiação no espaço exterior aos seus condutores;
- b) **Serviço de radiocomunicações:**
Serviço que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioelétricas com fins específicos de telecomunicações;
- c) **Ondas radioelétricas ou hertzianas:**
Ondas electromagnéticas cuja

frequência é, por convenção, inferior a 3000 GHz e que se propagam no espaço sem guia artificial;

- d) **Regulamento das radiocomunicações:**
O regulamento das radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações e publicado pelo Secretariado - Geral da União Internacional das Telecomunicações;
- e) **Estação de radiocomunicações:**
Uma ou vários equipamentos emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou um serviço de radioastronomia num dado local;
- f) **Equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações:**
Todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações;
- g) **Rede de radiocomunicações:**
O conjunto formado por várias estações de radiocomunicações podendo comunicar entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, quer a título individual, quer a título comum;
- h) **Operador de radiocomunicações:**
Pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que, através dos meios técnicos adequados, utiliza as ondas radioelétricas com fins específicos de telecomunicações;
- i) **Serviço de radiodifusão:**
Serviço de radiocomunicações cujas emissões são destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral, podendo compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou outros tipos de emissões;
- j) **Equipamento receptor de radiodifusão:**
Todo o equipamento concebido para receber emissões unicamente nas

faixas de frequência atribuídas aos serviços de radiodifusão sonora ou de televisão;

k) **Aplicações industriais, científicas e médicas (de energia radioelétrica) -ISM:**

Utilização de aparelhos ou instalações concebidos para produzir e utilizar num espaço reduzido energia radioelétrica para fins industriais, científicos, médicos, domésticos ou análogos, com exclusão de qualquer uso de telecomunicações.

Artigo 2º

Regime de exploração e gestão

1- As radiocomunicações, enquanto comunicações individualizáveis de uso público, são produzidas em regime de exploração e gestão directa do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, havendo possibilidade de exploração e gestão indirecta do Estado, através dos regimes de concessão e licenciamento.

2- Os limites dos direitos conferidos aos concessionários de serviços de radiocomunicações serão os que figurarem na lei e nos respectivos contratos de concessão.

Artigo 3º

Competência

Compete ao Governo, através do ministro responsável pela área das comunicações, a administração, a gestão e a fiscalização das radiocomunicações, e nomeadamente:

- a) A atribuição e consignação de frequências do espectro radioelétrico para fins de radiocomunicações;
- b) A concessão de licenças para o estabelecimento e utilização de meios de comunicações radioelétricas civis, de uso público ou privado;
- c) A fixação das taxas de licenciamento e de utilização de meios de comunicações radioelétricas civis;

d) A homologação de materiais e equipamentos emissores, receptores e emissores - receptores de radiocomunicações e a elaboração da respectiva normalização e especificações técnicas;

e) A aprovação de regulamentação do sector das radiocomunicações e a fixação das condições técnicas e funcionais que devem satisfazer as estações e redes de radiocomunicações autorizadas;

f) A coordenação, no âmbito, de tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as radiocomunicações, bem como a representação do Estado de Cabo Verde nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado e sem prejuízo da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

g) A aplicação e a decisão sobre sanções e recursos administrativos para ele interpostos.

Artigo 4º

Operadores

Estão excluídas das competências estabelecidas os serviços de radiocomunicações estabelecidas e utilizados por:

- a) As radiocomunicações das Forças Armadas, para dar satisfação às necessidades colectivas de defesa nacional;
- b) As radiocomunicações pública das forças de segurança, para dar satisfação às necessidades colectivas de segurança e ordem pública.

Artigo 5º

Radiocomunicações interditas

É proibido, no País ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado sujeito às leis cabo-verdianas:

- a) Emitir ou tentar emitir

radiocomunicações contrárias ao respeito das leis, à segurança do Estado, à ordem pública, aos bons costumes ou constituindo uma ofensa a um país estrangeiro;

- b) Emitir ou tentar emitir sinais de alarme, de emergência ou de perigo ou chamadas de socorro falsas ou enganosas;
- c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, não podem ser retransmitidas nem comunicadas a terceiros, nem utilizadas para qualquer fim, nem mesmo a sua existência ser revelada;
- d) Efectuar radiocomunicações que sejam proibidas por legislação específica.

2- Para além do disposto no número anterior, não é permitido utilizar dispositivos de segredo nas radiocomunicações, exceptuando:

- a) As radiocomunicações das Forças Armadas ou de segurança pública;
- b) Casos especiais devidamente fundamentados e aprovados pela entidade que superintende nas radiocomunicações.

Artigo 6º

Repressão das emissões de radiodifusão efectuadas por estações para fora do País

1- É proibido no ou fora do País ou a bordo de um navio, de um barco, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto sujeito às leis cabo-verdianas, estabelecer, explorar ou colaborar, directa ou indirectamente no estabelecimento ou exploração de uma estação de radiodifusão funcionando a bordo de um navio, de uma aeronave ou em qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado de qualquer nacionalidade cujas emissões são destinadas a ser recebidas, no todo ou em parte, no território de outros países com os quais Cabo Verde tenha assinado acordos específicos sobre emissões de radiodifusão efectuadas fora dos territórios nacionais.

2- São considerados actos de exploração a realização, o financiamento ou a emissão dos programas destas estações.

3- São considerados actos de colaboração:

- a) O fornecimento, a manutenção ou a reparação do material;
- b) O fornecimento de abastecimentos;
- c) O fornecimento de meios de transporte e o transporte de pessoas, de material ou de abastecimentos;
- d) O pedido ou a realização de produções de qualquer natureza, incluindo a publicidade, destinadas a serem radiodifundidas;
- e) O funcionamento de serviços respeitantes à publicidade em benefício das estações em causa.

4- As disposições constantes dos números anteriores não incluem as acções executadas com o fim de socorrer ou assegurar o salvamento de um navio, de uma aeronave, de um objecto flutuante ou aerotransportado ou de um engenho especial em perigo ou a salvaguarda da vida humana.

Artigo 7º

Radiocomunicações interditas às estações de navios ou de aeronaves

1- Sem prejuízo das disposições dos acordos internacionais que Cabo Verde subscreva ou dos regulamentos postos em execução por esses acordos, uma estação de radiocomunicações instalada a bordo de um navio ou de uma aeronave, encontrando-se no País, não pode, qualquer que seja a sua nacionalidade, comunicar com outras estações de radiocomunicações a não ser por intermédio das estações terrestres cabo-verdianas dos serviços móveis terrestres, marítimo ou aeronáutico, conforme o caso.

2- As disposições referidas no número anterior não se aplicam:

- a) Às radiocomunicações das Forças Armadas ou de segurança pública;
- b) Aos sinais de perigo, de alarme, de urgência e de segurança, bem como

às chamadas e mensagens de socorro e às respectivas respostas.

3- Em excepção ao disposto no nº1 em casos devidamente fundamentados, podem ser autorizadas radiocomunicações do serviço móvel marítimo e aeronáutico a certas entidades públicas e privadas.

Artigo 8º

Proibições ditadas pela defesa nacional ou segurança pública

1- Quando a defesa nacional ou a segurança pública o exijam, o Governo pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou a utilização de equipamentos emissores, receptores ou emissores - receptores de radiocomunicações sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

2- O Governo pode determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

3- Temporariamente, e em zonas delimitadas, poderão ser postas restrições à exploração das radiocomunicações pelas autoridades com jurisdição nas áreas respectivas, para protecção dos interesses públicos ou de pessoas e bens, nomeadamente em casos de catástrofes naturais.

Artigo 9º

Instalações de antenas e das respectivas linhas de transmissão

1- O proprietário de um prédio rústico ou urbano não pode opor-se a que os inquilinos, arrendatários ou outros ocupantes legais desse prédio instalem no seu exterior as antenas e respectivas linhas de transmissão dos seus equipamentos emissores, receptores ou emissores - receptores de radiocomunicações, desde que, antes de procederem à sua instalação, dêem conhecimento do facto ao referido proprietário ou a quem o represente, por carta registada com aviso de recepção.

2- O proprietário ou detentor de uma antena emissora, receptora ou emissora - receptora de radiocomunicações, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares sobre a matéria, é responsável pelos danos causados a terceiros resultantes, directa ou

indirectamente, da sua instalação ou conservação, sendo-lhe vedado, nomeadamente:

a) Dificultar o acesso ao terraço ou à cobertura do prédio, bem como os trabalhos de reparação que eventualmente tenham de se efectuar aí;

b) Prejudicar a recepção radioelétrica de outras emissões, incluindo as de radiodifusão sonora e de televisão, recorrendo, se necessário, quer à utilização de filtros adequados ou de outros componentes.

3- A existência de antenas exteriores pressupõe, para efeitos deste diploma, a utilização de instalações de radiocomunicações.

4- As antenas exteriores aos edificios que atravessem a via pública carecem de autorização da entidade que superintenda nas radiocomunicações.

5- A instalação de antenas individuais ou colectivas para recepção de programas via satélite ou para outros fins específicos de radiocomunicações obedecerá a legislação própria.

Artigo 10º

Aplicabilidade

1- As disposições constantes do capítulo II não se aplicam:

a) Aos equipamentos de radiocomunicações destinados às Forças Armadas e às forças de segurança pública;

b) Aos equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão.

2- As disposições constantes do capítulo III não se aplicam aos equipamentos de radiocomunicações:

a) Das Forças Armadas;

b) Das forças de segurança pública;

c) Das estações de amador de concepção individual;

d) Das estações experimentais

destinadas exclusivamente a ensaios técnicos e estudos científicos relativos à radioelectricidade;

- e) Receptores, incluindo os de radiodifusão sonora e televisão.

3-As disposições constantes do capítulo IV não se aplicam aos equipamentos de radiocomunicações para uso exclusivo das Forças Armadas e das forças de segurança.

CAPITULO II

Concessão e revogação da autorização

Artigo 11º

Autorização

1- Ninguém, no País, ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto sujeito às leis cabo-verdianas, pode deter um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações, nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações sem prévia autorização exceptuados os casos especificamente previstos na lei.

2- A autorização é revogável e intransmissível, devendo constar de regulamentação adequada os termos genéricos da sua atribuição.

3- A detenção de equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão obedece a legislação específica.

Artigo 12º

Equipamentos de pequena potência e de pequeno alcance

Estão dispensados de autorização referida no artigo 11º, carecendo apenas de homologação mediante ensaio de tipo ou individual, os equipamentos de radiocomunicações de pequena potência e de pequeno alcance pertencentes às categorias a fixar em regulamento.

Artigo 13º

Recursos a outros meios de telecomunicações

1- A autorização para o estabelecimento e

utilização de uma rede de radiocomunicações só será concedida nos casos em que as necessidades dos serviços projectados não possam ser satisfeitas com o recurso a outros meios de telecomunicações.

2- O custo dos equipamentos e da sua exploração não deverá constituir justificação preponderante para decidir do emprego de radiocomunicações em preferência a outros meios de transmissão.

3- Em princípio, não será concedida autorização quando as necessidades dos serviços projectados possam ser assegurados pelos meios normais dos serviços de telecomunicações de uso público.

Artigo 14º

Titularidade das autorizações

1- As autorizações para a detenção, estabelecimento e utilização de equipamentos de radiocomunicações serão sempre concedidas a um só titular.

2- As autorizações para o estabelecimento de redes de radiocomunicações dos serviços móveis podem ser concedidas para utilização quer individual quer comum, devendo, na utilização comum, as estações móveis de diversas entidades assegurar as suas comunicações através de estações terrestres comuns.

3- Quem quer que seja o titular das autorizações referidas nos números anteriores, é plenamente responsável pelas infracções ao presente diploma, bem como à demais legislação necessária à sua execução, e pelos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros imputáveis à segurança ou deficiência da sua ou das suas estações de radiocomunicações ou ainda a outras causas.

Artigo 15º

Limites dos direitos conferidos aos titulares de autorizações

1- A autorização para o estabelecimento e a utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não confere ao seu titular nenhum exclusivo ou privilégio no que respeita à ocupação do domínio público.

2- O titular de uma autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações para uso privativo pode, a todo o momento, ser obrigado a cessar o seu relacionamento se os serviços de telecomunicações de uso público criarem, na determinada área geográfica, os meios de comunicações necessários à satisfação das suas necessidades, devendo, neste caso, o referido titular modificar ou substituir à sua custa as estações móveis.

3- A autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não permite ao seu titular emitir ou receber radiocomunicações por conta ou em proveito de terceiros.

4- Em casos especiais devidamente fundamentados, a proibição referida no n.º 3 pode ser derogada, desde que actividade para a qual foi concedida a autorização justifica que uma tal derrogação e o titular dessa autorização dela não retire nenhuma vantagem pecuniária directa ou indirecta.

Artigo 16º

Suspensão ou revogação da autorização

1- A autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações pode ser suspensa ou revogada em qualquer ocasião, nomeadamente quando o titular:

- a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida;
- b) Recuse aplicar as medidas prevista para a eliminação das perturbações originais pela sua ou suas estações de radiocomunicações;
- c) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados;
- d) Se oponha à verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes.

2- A instalação ou utilização, mesmo a coberto de uma autorização de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações que não tenham sido tecnicamente modificados em relação ao tipo homologado implica a

apreensão dos referidos equipamentos e a revogação imediata da autorização exceptuando-se os equipamentos de amador e outros que não careçam de homologação, referidos no artigo 10º, n.º2.

3- Ressalvados os casos previstos no artigo 21º, toda a utilização indevida de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações poderá implicar a revogação imediata da autorização.

4- A suspensão ou revogação da autorização não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas correspondentes ao período de utilização em curso.

Artigo 17º

Licença de equipamento de radiocomunicações

1- Cada equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor, quer individual, quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestado a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização excepto os equipamentos referidos no artigo 12º.

2- A licença referida no n.º1 deve acompanhar permanentemente o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades de fiscalização competentes.

3- Em casos especiais poderá ser concedida uma autorização genérica de utilização e funcionamento de determinados tipos de equipamentos de radiocomunicações em substituição da respectiva licença.

Artigo 18º

Validade da licença

A licença de um equipamento de radiocomunicações é válida por um período de cinco anos, salvo indicação expressa em contrário, renovável por iguais períodos a pedido do seu titular.

Artigo 19º

Intransmissibilidade da licença

1- A licença de detenção e utilização de um equipamento de radiocomunicações é intransmissível.

2- Em caso de desistência, caducidade ou revogação, a licença de detenção e utilização de equipamento de radiocomunicações deve ser imediatamente enviada, em carta registada, à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 20º

Indemnização por modificações impostas aos equipamentos de radiocomunicações

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15º, ao titular de uma autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações a quem, por razões de interesse público, é imposta uma alteração da frequência de funcionamento ou uma indemnização para cobrir, no todo ou em parte, os encargos decorrentes com essa alteração ou modificação.

2- As condições de concessão da indemnização referida no número anterior serão fixadas por despacho ministerial, tendo em conta a legislação nacional e internacional sobre a matéria e o estado dos equipamentos.

3- Não conferem direito a qualquer indemnização as alterações das características técnicas ou das condições de funcionamento introduzidas ao abrigo de acordos internacionais postos em vigor, e que Cabo Verde subscreva, em matéria de radiocomunicações.

Artigo 21º

Detenção precária dependente de autorização

1- Quem quer que fique na posse de um equipamento individual de radiocomunicações ou de uma rede de radiocomunicações sem ter autorização para sua detenção e utilização, em resultado de falecimento, da falência ou de uma mudança da firma social, da pessoa precedentemente autorizada a utilizar o equipamento ou os equipamentos da rede e esta não puder ficar inoperativa sem prejudicar a actividade exercida, os equipamentos poderão ser

mantidos em serviço provisoriamente a coberto da autorização existente, desde que a regularização da situação seja solicitada pelo novo utilizador no prazo de 60 dias e as restantes condições de autorização existentes sejam respeitadas durante o período transitório.

2- Se, expirado o prazo de 90 dias a ocorrência de que trata o número anterior, a situação não estiver regularizada, os equipamentos devem ser desmantelados, selados e dado conhecimento destes factos à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

CAPÍTULO III

Homologação dos equipamentos de radiocomunicações

Artigo 22º

Pedido de homologação

Os fabricantes, importadores, vendedores e locadores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão requerer a sua homologação à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 23º

Obrigatoriedade de homologação

1- Nenhum equipamento emissor, ou emissor-receptor de radiocomunicações pode ser posto à venda, vendido, alugado, emprestado, doado ou utilizado sem que, mediante ensaio de tipo ou individual, seja homologado pela entidade que superintenda nas radiocomunicações como satisfazendo as especificações técnicas exigidas.

2- Carece igualmente de homologação todo o conjunto de peças separadas ou agrupadas em blocos distintos, quando destinado a montagem para constituir equipamentos emissores, ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios.

3- Poderão ser dispensados de homologação os equipamentos emissores, ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios fabricados e destinados exclusivamente a exportação.

4- A entidade que superintenda nas

radiocomunicações poderá homologar, sem ensaios prévios, os equipamentos emissores, ou emissores-receptores importados que tenham sido homologados pela entidade de países constantes de uma lista aprovada pelo Membro do Governo responsável pela área das comunicações como satisfazendo as especificações técnicas equivalentes às exigidas em Cabo Verde, desde que seja apresentado documento comprovativo de tal homologação.

5- A entidade que superintenda nas radiocomunicações poderá substituir os ensaios laboratoriais de homologação por vistoria técnica das instalações em equipamentos cujas dimensões ou características técnicas inviabilizem a realização desses ensaios.

Artigo 24º

Certificado de homologação de tipo

1- Por cada tipo de equipamento emissor, ou emissor-receptor de radiocomunicações homologado é passado um certificado de homologação.

2- A homologação só é válida para equipamentos de radiocomunicações cujas características eléctricas e mecânicas sejam as mesmas do equipamento ensaiado.

3- O certificado de homologação referido no nº1 pode ser anulado se, posteriormente à homologação, se verificar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo postos à venda não satisfazem às condições técnicas exigidas ou não estão conforme ao modelo homologado.

CAPÍTULO IV

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 25º

Declaração de transação de equipamentos

1- Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e todas as pessoas que, mesmo ocasionalmente, vendem, aluguem, emprestem, doem um tal equipamento devem efectuar uma declaração de que conste:

a) A data e a natureza da transação;

b) O nome e a morada da pessoa singular ou colectiva com a qual é efectuada a transação;

c) A marca, o tipo e o número de série do equipamento;

d) O número de homologação do equipamento, nos casos em que esta é exigida.

2- O declarante deve assegurar-se da exactidão das informações prestadas.

Artigo 26º

Registo do movimento dos equipamentos

Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão manter permanentemente actualizado um registo específico dos equipamentos entrados, reentrados e saídos.

CAPÍTULO V

Regimes de taxas

Artigo 27º

Taxas

1- Os pedidos de autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, bem como os actos administrativos relativos à renovação, à alteração e a substituição de uma licença, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com o estudo do processo, sendo essas taxas cobradas por uma só vez e antes de se iniciar o estudo do processo.

2- Os titulares de licenças de estações individuais ou de redes de radiocomunicações estão sujeitos ao pagamento de taxas de utilização semestrais, liquidadas antecipadamente e destinadas a cobrir os encargos da fiscalização radioeléctrica correspondente.

3- Os ensaios de homologação individual ou de tipo, a passagem de certificados e os pedidos de vistoria técnica de equipamentos

e instalações implicam a liquidação das taxas correspondentes.

4- As taxas previstas nos números anteriores serão fixadas por portaria do Membro do Governo responsável pelas comunicações e serão cobradas pela entidade que superintenda nas radiocomunicações.

5- A prestação de qualquer serviço, quando solicitado, que não figure no tarifário da entidade que superintenda nas radiocomunicações será paga pelo montante correspondente ao custo calculado com base nos meios afectos à sua realização.

Artigo 28º

Garantias especiais para deficientes

Nas taxas de utilização prevista no nº2 do artigo 27º poderão ser concedidas reduções, totais ou parciais, do seu pagamento aos titulares de estações de radiocomunicações de uso individual que sejam considerados deficientes.

CAPÍTULO VI

Protecção e fiscalização das radiocomunicações

Artigo 29º

Protecção das radiocomunicações

As disposições relativas à protecção da recepção radioelétrica, incluindo a recepção das emissões de radiodifusão, nomeadamente as especificações técnicas a que devem satisfazer todos os aparelhos susceptíveis de originarem perturbações radioelétricas, serão fixadas por legislação regulamentar.

Artigo 30º

Reclamações

1- As reclamações relativas às perturbações radioelétricas que afectem as radiocomunicações a autorizadas, nomeadamente a recepção das emissões de radiodifusão, devem ser encaminhadas para a entidade que superintenda nas radiocomunicações.

2- A entidade referida no número anterior deverá desenvolver todas as diligências

adequadas a eliminar ou atenuar eficazmente as perturbações, excepto se as mesmas se verificarem em serviços sem direito a protecção radioelétrica ou se os equipamentos de radiocomunicações afectadas funcionarem nas faixas de frequência atribuídas às aplicações industriais, científicas e médicas (ISM).

Artigo 31º

Responsabilidade dos proprietários ou detentores de instalações perturbadoras

1- Quando as perturbações são originadas por uma instalação ou parte de uma instalação eléctrica, radioelétrica ou outra, o proprietário ou detentor de tais instalações é obrigado a proceder à sua custa às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente essas perturbações.

2- As disposições do número anterior só se aplicam quando as perturbações são verificadas em instalações radioelétricas estabelecidas de acordo com as melhores regras da técnica, entre outras aquelas que se impõem precisamente para garantir a protecção contra tais perturbações.

Artigo 32º

Fixação de um horário ou suspensão de funcionamento às instalações perturbadoras

Quando as perturbações radioelétricas não podem ser eliminadas ou atenuadas eficazmente, o proprietário ou detentor da instalação perturbadora pode ser intimado a estabelecer para essa instalação um horário de funcionamento ou mesmo suspender o seu funcionamento.

Artigo 33º

Competência para fiscalização das radiocomunicações

1- A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma e da demais legislação necessária à sua execução compete aos agentes da fiscalização designado para o efeito pela entidade que superintenda nas radiocomunicações, bem como aos agentes das autoridades policiais.

2- Os autos de notícia dos agentes referidos no número anterior fazem fé até prova em

contrário.

3- Os proprietários ou detentores de instalações de radiocomunicações, são obrigados a permitir livre acesso às suas instalações dos agentes da fiscalização referidos no nº1.

4- Igualmente os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos de radiocomunicações estão sujeitos às mesmas obrigações referidas no nº3, quer permitido o livre acesso aos equipamentos que detêm em seu poder, quer apresentando, quando solicitado, o registo a que se refere o artigo 26º, bem como todos os documentos considerados úteis para a sua verificação

CAPÍTULO VII

Multas e sanções acessórias

Artigo 34º

Multas

1- Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a violação das normas do presente diploma constitui transgressão punível com a aplicação das seguintes multas:

a) De 5 000\$00 a 50 000\$00, no caso de violação do disposto nos artigos 5º e 11º e nos nºs 3 e 4 do artigo 33º;

b) De 30 000\$00 a 300 000\$00, no caso de violação do disposto no artigo 6º;

c) de 3 000\$00 a 30 000\$00, no caso de violação do disposto nos artigos 7º, 9º, 14, nº2, 15º, nºs 2 e 3, 16º, nº2, 17º, 18º, 19º, 21º, nº1, 23º, nºs 1 e 2, 25º, 26º, e 31º.

2- Ao autuante caberá a percentagem de 25% das multas que forem cobradas ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 35º

Sanções acessórias

1- A violação ao disposto nos artigos 5º, 6º e 11º implicará sempre, como sanção acessória a apreensão dos equipamentos utilizados.

2- No caso de violação do disposto nos artigos 5º, 6º e 11º a apreensão dos equipamentos implica a sua perda imediata a favor do estado, e, no caso de violação do

disposto no artigo 11º, essa perda verificar-se-á no termo do prazo de 120 dias sobre a data da apreensão, se o utilizador não obtiver nesse período a respectiva autorização.

Artigo 36º

Competências

1- Incumbe à entidade que superintenda das radiocomunicações a aplicação das sanções previstas no presente diploma.

2- O processamento das multas compete aos serviços da entidade que superintenda nas radiocomunicações, a qual pode cometer aos agentes dos seus serviços as diligências concretas de investigação e de instrução que forem tidas por necessárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 37º

Superintendência das radiocomunicações

A superintendência das radiocomunicações é assegurada pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 38º

Regulamentação

As disposições relativas às condições de obtenção das autorizações, bem como às obrigações dos respectivos titulares e às condições de estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações, serão fixadas em legislação regulamentar.

Artigo 39º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o preceituado neste diploma.

Artigo 40º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos trinta dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

CARLOS VEIGA - ANTÓNIO GUALBERTO DO
ROSÁRIO - TEÓFILO FIGUEIREDO SILVA

Promulgado em 3 de Novembro de 1995.

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO

Referendado em 6 de Novembro de 1995.

O PRIMEIRO MINISTRO,

CARLOS VEIGA



ANAC
Agência Nacional das Comunicações